



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO



**RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA Nº 04/2019
AUDITORIA DE AVALIAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS NAS AVERBAÇÕES DE
TEMPO DE SERVIÇO**

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2020.





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

DA AUDITORIA

Relatório nº: 04/2019

Objeto da auditoria: Averbações de tempo de serviço e/ou contribuição de servidores e magistrados.

Objetivo da auditoria: Avaliar os controles internos dos processos de averbação de tempo de contribuição no âmbito deste regional.

Período abrangido pela auditoria: Novembro de 2018 a Maio de 2019

Composição da equipe:

Luiz Felipe Rocha Salomão Júnior (Supervisão Inicial - Relatório Preliminar)
Marta Pilla de Almada (Supervisão do Relatório Preliminar complementar)
Carolina Feuerharmel Litvin (Supervisão Final)
Fernanda Santos Gravina (Coordenação)
Cristiane Potrich de Paiva (Auditor Inicial)
Felipe Walczak Fiorenza (Auditor Final)

DA UNIDADE AUDITADA

Unidade auditada: Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP)

Responsável pela unidade auditada:

Nome: Maria Augusta Kinnemann Arnold
Função: Diretora de Secretaria
Período: desde 08/01/2018 (Portaria nº 6858/2017)



RESUMO

Trata-se de auditoria interna realizada para avaliar os procedimentos de averbações de tempo de serviço e contribuição realizadas no âmbito deste Tribunal.

Em decorrência desse objetivo, foram evidenciadas as seguintes questões de auditoria:

Q.1. As certidões averbadas referentes ao tempo de contribuição para Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) atendem as orientações da Portaria MPS nº 154/2008? Q.2. No caso de servidor que esteve submetido ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os períodos averbados estão amparados em certidão emitida pelo INSS, acompanhada de certidão de tempo de serviço emitida pelo órgão público de vinculação? Q.3. As certidões de tempo de contribuição referentes à averbação de período posterior a julho de 1994 estão acompanhadas da relação das remunerações de contribuição? Q.4. O cômputo do tempo de serviço averbado está em conformidade com o previsto na legislação em vigor (art. 101 da Lei nº 8.112/90)? Q.5. As certidões de tempo de serviço emitidas por órgão público discriminam o período de efetivo serviço, bem como as faltas, licenças e suspensões do servidor? Tais períodos foram corretamente averbados? Q.6. Os registros de tempo de serviço lançados no Sistema de Recursos Humanos correspondem fielmente às informações contidas nas certidões juntadas nos processos administrativos? Q.7. As averbações do tempo de exercício de advocacia estão de acordo com a legislação vigente e com o entendimento contemporâneo dos órgãos de controle?

Após a emissão do Relatório Preliminar de Auditoria, a equipe entendeu pertinente a análise dos procedimentos adotados por este Tribunal para expedição das Certidões de Tempo de Contribuição para o caso de servidores e magistrados que são desligados/desvinculados do órgão. Para esse tema foram elaboradas as seguintes questões de auditoria: Q.8. Como é o fluxo de trabalho referente à expedição das CTCs por parte deste Regional? Q.9. Os procedimentos adotados por este Tribunal para expedição das CTCs encontram-se aderentes à legislação?



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

As técnicas de auditoria utilizadas neste trabalho foram o exame documental consulta a sistemas informatizados (ADMEletronico, SistemaRH e Sistema Folha), entrevista escrita (Requisição de documentos e informações – RDI) e inspeção física.

Os achados de auditoria, descritos detalhadamente no item 3 deste trabalho, são os seguintes:

A1. Certidão fornecida pelo INSS sem a relação das remunerações de contribuição;

A2. Inconformidades nas certidões emitidas pelos regimes próprios de previdência;

A3. Averbação de tempo de serviço como estagiário vinculado à OAB;

A4. Acréscimo de 17% para magistrados que não implementaram os requisitos para aposentadoria até edição da Emenda Constitucional 41/2003;

A5. Fragilidade nos controles relativos à expedição de CTCs.

Conforme previsto no artigo 37, § 1º, da Resolução – CNJ 171/2013, submeteu-se este relatório preliminar ao titular da unidade auditada para que apresentasse esclarecimentos a respeito dos atos e fatos administrativos sob sua responsabilidade. Após análise dos esclarecimentos e soluções apresentados pelo gestor, quatro recomendações foram propostas:

R1. RECOMENDA-SE que, de forma a contribuir para melhorar a eficiência da atividade administrativa, este Tribunal elabore um plano de ação para que os setores competentes revisem gradativamente as certidões de tempo de serviço/contribuição averbadas nos assentamentos funcionais de seus servidores e magistrados para que essa documentação se mantenha em conformidade com a legislação vigente e, portanto, apta a produzir efeitos, bem como atenda aos interesses das partes solicitantes.

R2. RECOMENDA-SE que este Tribunal revise os processos de averbação de períodos de estágio vinculado à OAB, de forma a atender ao disposto na Jurisprudência da Corte de Contas.

R3. RECOMENDA-SE que se prossiga a implementação do novo procedimento de expedição de Certidões de Tempo de Contribuição por este Tribunal em consonância com a legislação vigente, com vistas a atender a transparência e acessibilidade que devem permear os atos administrativos, assegurando um melhor controle e agilidade na prestação do serviço público.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

R4. RECOMENDA-SE que as Certidões de Tempo de Contribuição expedidas por este Tribunal sejam assinadas mediante certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), de forma a atender ao disposto no Portaria MPS nº 154/2008.

Por fim, submete-se o presente relatório à consideração da Presidência deste Tribunal.



Sumário

1. APRESENTAÇÃO.....	7
2. INTRODUÇÃO.....	8
2.1 FUNDAMENTAÇÃO.....	8
2.2 OBJETIVOS.....	9
2.3 ESCOPO.....	9
2.4 QUESTÕES DE AUDITORIA.....	10
2.5 METODOLOGIA UTILIZADA E LIMITAÇÕES À AUDITORIA.....	11
2.6 CRITÉRIOS DE AUDITORIA.....	13
2.7 BENEFÍCIOS ESTIMADOS.....	14
3. ACHADOS DE AUDITORIA.....	14
A1. Certidão fornecida pelo INSS sem a relação das remunerações de contribuição.....	14
A2. Inconformidades nas certidões emitidas pelos regimes próprios de previdência.....	22
A3. Averbação de tempo de serviço como estagiário vinculado à OAB.....	27
A4. Acréscimo de 17% para magistrados que não implementaram os requisitos para aposentadoria até edição da Emenda Constitucional 41/2003.....	30
A5. Fragilidade nos controles relativos à expedição de CTCs.....	34
4. CONCLUSÃO.....	39



1. APRESENTAÇÃO

Entre as atividades previstas no Plano Anual de Auditoria (PAA) desta Secretaria de Controle Interno para o exercício 2018, constava a auditoria em Avaliação de Controles Internos nas Averbações de Tempo de Serviço (item 1.1 do PAA – processo administrativo nº 0008364-32.2017.5.04.0000).

Nesse contexto, esta auditoria foi desenvolvida com objetivo de avaliar se as averbações estão em conformidade com a legislação e jurisprudência aplicável ao tema (artigos 100 e 103 da Lei 8.112/90, parágrafos 9º e 10º do art. 40 da Emenda Constitucional nº 20/1998, Portaria nº 154 de 15 de maio de 2008 e dispositivos correlatos), bem como verificar a eficácia dos controles internos e a legalidade dos procedimentos adotados pela área gestora (SEGESP) nos processos de averbação de tempo de serviço de servidores e magistrados ativos.

A Lei nº 8.112/1990, que regulamenta a carreira dos servidores públicos federais, com relação à contagem e à averbação dos períodos para fins de serviço público, nos artigos 100 e 103, faz distinção entre os períodos que são averbados para todos os efeitos e os que serão apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art.100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.[...]

Art.103.Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I- o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal.
[...]

IV- o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V- o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI- o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

A Emenda Constitucional nº 20 de 1998 alterou o artigo 40, parágrafos 9º e 10º, que passou a contar a seguinte redação:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Art. 40. [...]

§ 9º – O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 – A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Ainda, a Portaria nº 154, de 15 de maio de 2008, do Ministério da Previdência Social, passou a disciplinar os procedimentos de emissão de certidão de tempo de contribuição pelos regimes próprios de previdência social.

O trabalho foi executado na seguinte cronologia:

- (i) Fase de planejamento, em que foi definido o escopo do trabalho e elaborada a Matriz de Planejamento: novembro de 2018;
- (ii) Fase de execução, que abrangeu as etapas de coleta de informações, análise dos dados e elaboração da Matriz de Achados: dezembro de 2018 a janeiro de 2019;
- (iii) Consolidação dos resultados neste relatório preliminar: fevereiro a março de 2019;
- (iv) Manifestação dos envolvidos: maio e agosto de 2019;
- (v) Elaboração relatório preliminar complementar: outubro de 2019;
- (vi) Manifestação dos envolvidos: novembro de 2019;
- (vii) Elaboração do relatório final de auditoria: janeiro a fevereiro de 2020.

2. INTRODUÇÃO

2.1 FUNDAMENTAÇÃO

Esta auditoria foi incluída no item 1.1 do Plano Anual de Auditoria (PAA) – Exercício 2018 desta Secretaria (PA nº 0008364-32.2017.5.04.0000), aprovado pela Presidência e publicado no portal deste Tribunal na internet.¹

¹ <https://www.trt4.jus.br/portais/media/228274/PAA%202019%20para%20internet.pdf>



Este trabalho observa os normativos que regem sua elaboração, quais sejam, Portaria TRT4 nº 7.666/2014 (Capítulo I) e Resolução CNJ nº 171/2013 (Capítulo II), cujo inciso I do artigo 2º define auditoria como um “exame sistemático, aprofundado e independente para avaliação da integridade, adequação, eficácia, eficiência e economicidade dos processos de trabalho, sistemas de informações e controles internos administrativos”.

2.2 OBJETIVOS

O objetivo geral deste trabalho é avaliar os procedimentos adotados pela administração quando das averbações de tempo de serviço ou contribuição de servidores e magistrados.

Constituem objetivos específicos deste trabalho, por sua vez, avaliar se:

- (i) Avaliar o processo de trabalho relacionado à averbação de tempo de contribuição;
- (ii) Verificar a eficácia e a suficiência dos controles internos do setor;
- (iii) Avaliar se a averbação foi realizada com base em documentos válidos;
- (iv) Analisar a adequação das decorrências do tempo averbado;
- (v) Aferir se as averbações estão em conformidade com o atual entendimento dos órgãos de controle, e
- (vi) Verificar os procedimentos e a legalidade das CTCs elaboradas por este Regional para servidores e magistrados desligados da instituição.

2.3 ESCOPO

Esta auditoria contemplou os processos de averbação de tempo de serviço de servidores e magistrados registrados no sistema ADMEletrônico no período de janeiro de 2017 a novembro de 2018, inclusive os que recebem abono de permanência deste Tribunal, conforme verificado na folha de pagamento de novembro de 2018. Desses, foram selecionados, de forma aleatória, processos administrativos que contemplassem a averbação do exercício da advocacia e tempo de estagiário vinculado à OAB, totalizando, para a



elaboração deste relatório preliminar, análise documental de 106 Processos Administrativos (PA) por esta equipe de auditoria.

Optou-se por incluir no escopo desta auditoria apenas magistrados e servidores em atividade, uma vez que os processos de aposentadoria são avaliados individualmente por esta secretaria, que realiza a conferência das averbações para a concessão dos respectivos benefícios.

Acerca da expedição de Certidões de Tempo de Contribuição por este Tribunal, a análise se restringiu ao verificado em inspeção física (CTCs expedidas e livro único de numeração), uma vez que a elaboração daqueles documentos não era formalizada em processos administrativos, com exceção dos ex-classistas, sendo esta uma limitação encontrada nos trabalhos desta auditoria. Desta forma, integraram o escopo as certidões emitidas no ano de 2019 analisadas em inspeção física.

2.4 QUESTÕES DE AUDITORIA

As questões de auditoria, elaboradas pela equipe durante a fase de planejamento, foram as seguintes:

Q1. As certidões averbadas referentes ao tempo de contribuição para Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) atendem as orientações da Portaria MPS nº 154/2008?

Q2. No caso de servidor que esteve submetido ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os períodos averbados estão amparados em certidão do INSS acompanhada de certidão de tempo de serviço emitida pelo órgão público de vinculação?

Q3. As certidões de tempo de contribuição referentes à averbação de período posterior a julho de 1994 estão acompanhadas da relação das remunerações de contribuição?

Q4. O cômputo do tempo de serviço averbado está em conformidade com o previsto na legislação em vigor (art. 101 da Lei nº 8.112/90)?



Q5. As certidões de tempo de serviço emitidas por órgão público discriminam o período de efetivo serviço, bem como faltas, licenças e suspensões do servidor? Tais períodos foram corretamente averbados?

Q6. Os registros de tempo de serviço lançados no Sistema de Recursos Humanos correspondem fielmente às informações contidas nas certidões juntadas nos processos administrativos?

Q7. As averbações do tempo de exercício de advocacia estão de acordo com a legislação vigente e com o entendimento contemporâneo dos órgãos de controle?

Q8. Como é o fluxo de trabalho referente à expedição das CTCs por parte deste Regional?

Q9. Os procedimentos adotados por este Tribunal para expedição das CTCs encontram-se aderentes à legislação?

2.5 METODOLOGIA UTILIZADA E LIMITAÇÕES À AUDITORIA²

As técnicas utilizadas para obtenção das informações necessárias à análise do objeto desse estudo foram: exame documental, entrevista com envio de Requisição de Documentos e Informações (RDI) e consulta a sistemas de informação eletrônica – como ADMEletrônico, Recursos Humanos (SRH), Folha de Pagamento.

A metodologia adotada neste trabalho pode ser assim resumida:

(i) Preliminarmente, realizou-se estudo sobre a legislação e a regulamentação interna pertinente, com o intuito de construir uma visão geral do objeto de auditoria, bem como de estabelecer os critérios para avaliação das operações.

(ii) Foram verificados servidores e magistrados que recebem a gratificação de abono de permanência mediante pesquisa no sistema RH, bem como os respectivos valores recebidos em razão da concessão da gratificação.

² Tendo em vista que, após o encaminhamento do relatório preliminar, essa equipe de auditoria elaborou um relatório preliminar complementar, com relação à expedição das CTC's, informamos que este relatório final sofreu alteração neste capítulo em relação ao preliminar.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

(iii) Também foram objeto de análise desta auditoria os períodos registrados no sistema RH de servidores e magistrados.

(iv) A seguir, foi consultado o sistema de processos administrativos ADM para quantificar os processos de averbação abertos no período de janeiro de 2017 até novembro de 2018.

(v) Após esse levantamento preliminar, foram formuladas as questões de auditoria, elaborada a Matriz de Planejamento e encaminhada a Requisição de Documentos e Informações à unidade auditada.

(vi) Depois, foram analisados os processos de averbação, cruzando os dados informados nos processos com os registrados nos assentamentos funcionais dos servidores contemplados na amostra.

(vii) Na sequência, foram avaliados dos controles internos do processo de averbação de tempo de contribuição.

(viii) Após a apresentação do relatório preliminar, a equipe de auditoria avaliou que seria adequado incluir no escopo da análise a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição realizada por este Tribunal quando do desligamento de magistrados e servidores do quadro da instituição. A inclusão desse tema na avaliação efetuada na auditoria foi considerada pertinente, tendo em vista que não foi localizado expediente processual ou fluxo de processo mapeado que contemplasse os procedimentos e controles adotados pelo órgão para garantir a aderência aos normativos legais e jurisprudenciais. Assim, com base nessa avaliação, foi elaborado relatório preliminar complementar, solicitando esclarecimentos a área auditada quanto às fragilidades nos controles relativos à expedição de CTC's por este Regional.

(ix) Após a submissão do relatório preliminar à área auditada para manifestação sobre os achados, realizou-se a análise final, culminando no presente relatório final de auditoria.

Os trabalhos foram realizados em conformidade com a Resolução CNJ nº 171/2013, que dispõe sobre as normas técnicas de auditoria, inspeção administrativa e fiscalização nas unidades jurisdicionais vinculadas ao Conselho Nacional de Justiça, e com a Portaria



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

7.666/2014 da Presidência deste TRT, que regulamenta os processos de auditoria, fiscalização e inspeção administrativa a serem desenvolvidos pela Secretaria de Controle Interno deste Tribunal.

A auditoria encontrou limitações para analisar mais profundamente as certidões de tempo de contribuição expedidas por este tribunal, visto que essas solicitações não eram sujeitas a abertura de processo administrativo, resumindo-se a registros nos livros físicos anuais de solicitação de certidão de tempo de contribuição, aos quais esta Secretaria teve acesso através de inspeção física realizada no dia 18-10-2019.

2.6 CRITÉRIOS DE AUDITORIA

Esta auditoria se fundamenta nos seguintes critérios:

- Constituição Federal, de 1988, artigo 40.
- Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.
- Lei nº 10.887/2004, que dispõe sobre a aplicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.
- Portaria MPS nº 154/2008, que disciplina os procedimentos sobre a emissão de certidão de tempo de contribuição pelos regimes próprios de previdência social.
- Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.
- Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Súmulas nº 159 e 251).
- Acórdão TCU 3.678/2009 – 2º Câmara.
- Decisão nº 504/2001-TCU Plenário.
- STF, ADI 3.104-0 de 2007



- STF, MS 26.646, Rel. Min. Luiz Fux
- STF, MS 31.299, Rel. Min. Luis Roberto Barroso

2.7 BENEFÍCIOS ESTIMADOS

Dentre os benefícios estimados desta auditoria, estão:

- (i) maior clareza dos registros do SRH referentes às averbações;
- (ii) completude dos registros efetuados nos processos constantes no sistema ADM;
- (iii) assegurar a correta contagem dos períodos averbados, evitando assim o cômputo de períodos fictos ou concomitantes;
- (iv) contabilização das averbações de tempo de contribuições apenas para os fins permitidos em lei;
- (v) assegurar o correto cômputo dos tempos de contribuição para embasar corretamente futuros processos de concessão de aposentadoria e abono de permanência;
- (vi) maior segurança para os servidores e magistrados a respeito dos procedimentos necessários para realização das averbações, e
- (vii) maior controle administrativo das certidões expedidas por este regional para averbações em outros órgãos.

3. ACHADOS DE AUDITORIA

Após análise do objeto desta auditoria, a partir das questões contidas no item 2.4 deste relatório, verificaram-se as seguintes desconformidades:

A1. Certidão fornecida pelo INSS sem a relação das remunerações de contribuição.

Situação encontrada

A averbação do tempo de contribuição referente a períodos de trabalho vinculados ao Regime Geral de Previdência Social ocorre mediante apresentação de certidão expedida pelo INSS. Ainda, quando o período a ser averbado for posterior a julho de 1994, necessária a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

discriminação das remunerações de contribuição, nos termos do parágrafo segundo do art. 1º da Lei nº 10.887/2004 (que dispõe sobre a aplicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003), *in verbis*:

A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

Ressalta-se que os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da Emenda Constitucional nº 41, ocorrida em 31.12.2003, terão seus proventos de aposentadoria calculados com base na média aritmética das maiores remunerações, consoante regulamentação dada pela Lei nº 10.887/2004.

No que tange à relação dos salários de contribuição, estabelece ainda a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015:

Art. 439. A CTC será única e emitida constando o período integral de contribuição ao RGPS, as remunerações a partir de 1º de julho de 1994, e o órgão de lotação que se destina, em duas vias, das quais a primeira via será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

Da análise dos processos de averbação de tempo de serviço, por amostragem, identificou-se certidões de tempo de contribuição sem a relação das remunerações correspondentes ou com a relação incompleta das contribuições.

SERVIDOR (SOF)	PROCESSO ADMINISTRATIVO	SITUAÇÃO VERIFICADA
86711	0008756-69.2017.5.04.0000	Certidão INSS pág. 4
86401	0009122-11.2017.5.04.0000	Certidão INSS pág. 4
98183	0000404-25.2017.5.04.0000	Certidão INSS pág. 4/8 (não há salário de contribuição de 04/1998 e 03/2010)
97578	0003683-19.2017.5.04.0000	Certidão INSS pág. 8/10 (não há salário de contribuição de 10/1996, 11/1996, 12/1996 e 06/1997)



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

91480	0001509-37.2017.5.04.0000	Certidão INSS pág. 3/6
113700	0001462-63.2017.5.04.0000	Certidão INSS pág. 4/6 (não há salário de contribuição de 06/2010)*

*Solicitada regularização pela SEGESP em 30.03.2017.

A Seção de Afastamentos e Tempo de Serviço, em resposta à Requisição de Documentos e Informações nº 03/2019, apresentou os seguintes esclarecimentos (fl. 10):

[...] a revisão dos processos de averbação são efetuados de forma sistemática, no que se refere aos períodos de contribuição a municípios e estados, em que os documentos anteriormente apresentados não informavam quanto ao recolhimento previdenciário, priorizando aqueles servidores com data de abono e/ou aposentadoria mais próximos.

O controle de atendimento de regularização é efetuado quando o processo é retomado a pedido da parte, geralmente por apresentação de novo documento para averbação, ou por encaminhamento da Seção de Aposentadorias e Pensões, quando os servidores estão próximos a implementar a data da percepção do abono de permanência ou de aposentadoria, momentos em que se renova o aviso de necessidade de apresentação de nova documentação, para fins de fruição dos benefícios.

Contudo, nas situações apontadas acima, especificamente no que tange às certidões com relações de salários de contribuição incompletas, verifica-se que foi averbado no Sistema de Recursos Humanos deste Tribunal o período total de contribuição certificado pelo INSS, independente dos lapsos contributivos demonstrados.

Crítérios de auditoria

- Lei nº 10.887/2004 (art. 1º, parágrafo segundo)
- Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 439)



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Evidências

- Consulta ao Sistema RH
- Processo administrativo nº 0008756-69.2017.5.04.0000
- Processo administrativo nº 0000404-25.2017.5.04.0000
- Processo administrativo nº 0009122-11.2017.5.04.0000
- Processo administrativo nº 0003683-19.2017.5.04.0000
- Processo administrativo nº 0001509-37.2017.5.04.0000
- Processo administrativo nº 0001462-63.2017.5.04.0000

Possíveis causas

- Inobservância da legislação vigente.
- Falha nos controles internos relacionados à averbação de tempo de serviço.

Efeitos e riscos

- Irregularidade no cálculo dos proventos de aposentadoria.
- Diferença no cômputo do tempo de serviço.
- Risco de pagamento indevido

Manifestação do Auditado:

Acerca do presente achado, a SAM manifesta-se nas fls. 39-40, nos seguintes termos:

[...]A Secretaria de Controle Interno (Seconti) aponta, às fls. 26-28, que algumas averbações de tempo de serviço foram efetuadas sem a apresentação da relação das remunerações correspondente ou com relação incompleta das contribuições. Anotam, ainda, que especificamente no que tange às certidões com relações de salários de contribuição incompletas, verifica-se que foi averbado no Sistema de Recursos Humanos deste Tribunal o período total de contribuição certificado pelo INSS, independente dos lapsos contributivos demonstrados.

No quadro demonstrativo da fl. 27, é possível identificar a existência de uma magistrada (SOF 86711 – ██████████) que não apresentou, por ocasião de seu requerimento de averbação de tempo de serviço, a Relação das Remunerações



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

de Contribuições (RRC) com a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) expedida pelo INSS, no entanto, a averbação foi efetuada.

De salientar que, à época, entendia-se ser a CTC expedida pelo INSS suficiente para a averbação, sem a necessidade de apresentação da RRC. Posteriormente se passou a exigir referido documento e, atualmente, as averbações somente são efetuadas com sua apresentação.

Ocorre que, tendo em vista o grande volume de trabalho, não é possível realizar todas as revisões de uma só vez. Assim, conforme já informado à fl. 08, por ocasião do pedido de concessão de abono de permanência ou de aposentadoria, os processos administrativos que tratam das averbações de tempo de serviço são revisados e, constatando-se irregularidades em relação às Certidões de Tempo de Contribuição (CTC) e/ou Relação das Remunerações de Contribuições (RRC), são encaminhadas diligências a serem realizadas pela parte interessada (magistrado) para a efetiva regularização das situações.

Dessa forma, entende-se não haver falha nos controles internos relacionados à averbação, nem risco de pagamento indevido, uma vez que as providências para a regularização são prévias à concessão de abono de permanência e da aposentadoria. (grifo nosso)

Por sua vez, relativamente ao presente achado, a SATS manifesta-se nas fls. 52-53, nos seguintes termos:

No que se refere ao “Achado de Auditoria A1”, em que apontadas as certidões do INSS que serviram de base para a respectiva averbação de tempo de serviço, sem a relação das remunerações correspondentes ou incompletas, registramos no quadro abaixo, na coluna à direita, a situação encontrada por esta Seção.

Servidor (Sof)	Processo Administrativo	Situação verificada pela Secont	Situação verificada pela Segesp
86711	0008756-69.2017.5.04.0000	Certidão INSS pág. 4	Magistrado, de responsabilidade da SAM
86401	0009122-11.2017.5.04.0000	Certidão INSS pág. 4	Períodos não averbados. Documento devolvido à servidora para apresentação de nova certidão.
98183	0000404-25.2017.5.04.0000	Certidão INSS pág. 4/8 (não há salário de contribuição de 04/1998 e 03/2010)	Período em que esta Seção não efetuava a revisão dos salários de contribuição na certidão. Deverá ser efetuada diligência junto ao servidor para regularização.
97578	0003683-19.2017.5.04.0000	Certidão INSS pág. 8/10 (não há salário de contribuição de 10/1996, 11/1996,	Período empresa Costa e Costa Ltda, no meio e no final do contrato, não há salário de contribuição. Deverá ser efetuada



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

		12/1996 e 06/1997)	diligência junto ao servidor para regularização.
91480	0001509-37.2017.5.04.0000	Certidão INSS pág. 3/6	Servidora aposentada por invalidez, com nova certidão do INSS, com os salários de contribuição, juntada às fls. 79-84 do processo de aposentadoria nº 0002359-91.2017.5.04.0000.
113700	0001462-63.2017.5.04.0000	Certidão INSS pág. 4/6 (não há salário de contribuição de 06/2010)	Situação identificada por esta Seção e informada à servidora para regularização. Segundo a norma, a contribuição do mês será contabilizada como salário-mínimo, caso não seja regularizado até o momento da aposentadoria.

Cumpramos observar que esta Seção passou a fazer a revisão dos salários de contribuição nas certidões a partir do momento em que se realizou um alinhamento de procedimentos com a Secretaria de Orçamento e Finanças e verificou-se que aquela Unidade somente registrava os dados identificados no documento, **sem criticá-los.**

Ao realizar a análise completa da certidão de tempo de contribuição, caso identificada alguma inconsistência, o servidor é informado para que providencie novo documento, com as correções, ou apresente carta de concessão/memória de cálculo, quando a ausência de contribuições decorrer de período de benefício previdenciário, como auxílio-doença ou licença maternidade.

Nessas hipóteses, ainda que não haja efetivamente contribuição, o período deve ser contabilizado para aposentadoria, considerando o salário de benefício como base de cálculo da renda mensal, conforme disposto no art. 29, §5º e art. 55, II, da Lei 8.213/91 e no art. 32, §6 e art. 60, III, do Decreto 3.048/99. O servidor também é notificado que, na ausência dessa informação, o salário-mínimo será utilizado como base de cálculo para determinação da média salarial. Esse entendimento decorre da interpretação da Lei nº 10.887/2004, que, em seu artigo 1º, § 4º, inciso II, determina que as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo. **Por oportuno, informa-se, ainda, que o INSS somente passou a incluir os salários de contribuição nas certidões por volta de 2012, dependendo do posto de atendimento, sendo que até a presente data ainda chegam alguns documentos sem esses dados.**

Conforme informado anteriormente, às fls. 08-11, a regularização da documentação anteriormente apresentada, em que os dados estão incompletos, principalmente no que se refere aos salários de contribuição, é efetuada no momento de nova averbação ou quando do recebimento de algum benefício, como abono de permanência ou aposentadoria, considerando a regra em que o servidor se enquadra para percepção dos benefícios. (grifo nosso)



Conclusão da Equipe de Auditoria:

Atualmente, tanto a Seção de Assuntos da Magistratura (SAM) como a Seção de Afastamentos e Tempo de Serviço (SATS) afirmam que os novos requerimentos recebidos estão de acordo com o disposto na legislação. Ambas unidades informam que o procedimento atual para proceder a averbação do tempo de contribuição é a apresentação da Relação das Remunerações de Contribuições (RRC) por parte do interessado. Adicionalmente, a SATS esclarece que notifica os servidores acerca da utilização do salário-mínimo como base de cálculo em caso de lacunas, conforme *“interpretação da Lei nº 10.887/2004, que, em seu artigo 1º, § 4º, inciso II, determina que as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo”*.

Do exposto pelas áreas responsáveis, verifica-se que existe um controle para que as novas averbações de tempo de contribuição sejam recebidas com a apresentação das RRCs, atendendo, portanto, ao disposto na legislação.

Ao que se refere às averbações já perfectibilizadas, entretanto, as unidades auditadas, SAM e SATS, respectivamente às fls. 40 e 53, referem que os processos apenas são revisados quando do requerimento da concessão do abono de permanência ou da aposentadoria. Em referência àquelas averbações, o presente achado e o que se sucede apresentam decorrências semelhantes, razão pela qual expõe-se aqui o tema que abrange averbações de tempo de serviço realizado nas esferas tanto pública quanto privada.

Face à alteração de normas ao longo do tempo, assim como a alteração de procedimentos pelas unidades competentes, conforme suas manifestações, o tempo de serviço averbado em situação pretérita demanda revisão quando dele decorram quaisquer concessões. Esta equipe de auditoria entende que a revisão e eventual saneamento das averbações apenas por ocasião dos requerimentos de concessão de aposentadoria ou abono de permanência, podem acarretar riscos de erro decorrente do tempo exíguo antes dos atos, da pressão externa (parte interessada) e até mesmo de retrabalho. No caso de revisão apenas por ocasião do requerimento de pensão, o risco é ainda maior considerando que eventuais beneficiários da pensão serão demandados para diligenciar novas certidões que estejam em conformidade com



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

a legislação vigente, o que acarretaria ainda mais morosidade para a concessão do benefício. Ao fim, ressalta-se, ainda, que a verificação das averbações em período próximo das concessões pode sobrecarregar o setor responsável pelas aposentadorias e pensões, uma vez que seus trabalhos dependem das averbações corretamente instruídas e, por ser o responsável pela entrega, pode sofrer pressão por parte dos interessados.

Apresenta-se como paradigma o processo de aposentadoria por invalidez de número 0002066-87.2018.5.04.0000 que, uma vez determinada a aposentação pelo Órgão Especial, não pode ser perfectibilizada uma vez que a servidora requereu o desentranhamento das certidões que não continham os salários de contribuição relativos aos períodos de trabalho posteriores a junho de 1994 com a finalidade de sanar tal ausência. Após duas suspensões do processo, a aposentadoria foi concedida e teve sua proporcionalidade alterada em mais duas ocasiões decorrentes de revisão requerida pela servidora depois da apresentação de certidões retificadas.

Haja vista o exposto, entendemos por recomendar que a administração elabore um plano de ação a fim de que seja realizada a revisão e eventual saneamento das averbações de tempo de serviço já deferidas, de forma que se evite postergar a retificação para tempo próximo de eventual concessão dos benefícios que dela dependam.

Proposta de Encaminhamento:

R1. RECOMENDA-SE que, de forma a contribuir para melhorar a eficiência da atividade administrativa, este Tribunal elabore um plano de ação para que os setores competentes revisem gradativamente as certidões de tempo de serviço/contribuição averbadas nos assentamentos funcionais de seus servidores e magistrados para que essa documentação se mantenha em conformidade com a legislação vigente e, portanto, apta a produzir efeitos, bem como atenda aos interesses das partes solicitantes.



A2. Inconformidades nas certidões emitidas pelos regimes próprios de previdência.

Situação encontrada:

A averbação do tempo de serviço relativo aos Regimes Próprios de Previdência Social dar-se-á por meio de certidão emitida pelos órgãos públicos, nos termos do disposto na Portaria do Ministério da Previdência Social nº 154, de 15.05.2008.

Os artigos 2º e 6º, inciso XI, da referida Portaria determinam que a Certidão de Tempo de Contribuição seja emitida pela unidade gestora do RPPS ou por órgão do ente federativo, sendo neste caso imprescindível a homologação da unidade gestora do RPPS.

PORTARIA MPS Nº 154, DE 15 DE MAIO DE 2008

Art. 2º O tempo de contribuição para Regime Próprio de Previdência Social – RPPS deverá ser provado com CTC fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do servidor, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do RPPS.

Art. 6º Após as providências de que trata o art. 5º e observado, quando for o caso, o art. 10 desta Portaria, a unidade gestora do RPPS ou o órgão de origem do servidor deverá emitir a CTC sem rasuras, constando, obrigatoriamente, no mínimo:

[...]

XI – homologação da unidade gestora do RPPS, no caso da certidão ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo.

Dispõe ainda o parágrafo único do art. 6º da Portaria 154/2018 acerca da obrigatoriedade da certidão emitida estar em conformidade com o modelo constante no seu Anexo I.

A referida Portaria também disciplina, no seu artigo 18, a necessidade de os entes federativos disponibilizarem na Internet as Certidões de Tempo de Contribuição emitidas, para fins de certificação da sua veracidade.

Art. 18. Os entes federativos e o INSS deverão disponibilizar na rede mundial de computadores – internet as respectivas CTC's emitidas, digitalizadas, para permitir a confirmação da veracidade por parte do regime previdenciário destinatário.

§ 1º O endereço eletrônico referido no caput para consulta na internet deverá constar na própria CTC.

§ 2º Quando não for possível a disponibilização e confirmação da veracidade CTC



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

na página da internet do órgão emissor, o órgão destinatário poderá solicitar ao emissor, por ofício, sua ratificação ou retificação.

Nos processos de averbação de tempo de serviço constantes da amostra selecionada para esta auditoria, foram identificadas certidões emitidas após 16.05.2008 sem observância aos critérios estabelecidos pela Portaria MPS 154/2008. Alguns dos casos encontrados estão demonstrados na tabela a seguir:

SOF	PROCESSO	INCONSISTÊNCIA
113379	0002074-98.2017.5.04.0000	Certidão JF/RJ sem homologação da unidade gestora do RPPS
114111	0003562-88.2017.5.04.0000	Certidão JF/PR sem homologação da unidade gestora do RPPS
106216	0007167-42.2017.5.04.0000	Certidão TRT 24ª Região sem homologação da unidade gestora do RPPS e sem endereço eletrônico que comprove a veracidade da CTC
91561	0002172-83.2017.5.04.0000	Certidão Prefeitura Municipal de Gravataí sem endereço eletrônico que comprove a veracidade da CTC
115614	0008641-14.2018.5.04.0000	Certidão Ministério da Educação sem endereço eletrônico que comprove a veracidade da CTC
113654	0002235-11.2017.5.04.0000	Certidão Ministério da Educação sem endereço eletrônico que comprove a veracidade da CTC
113964	0001688-68.2017.5.04.0000	Certidão Agência Nacional de Transportes Aquaviários sem homologação da unidade gestora do RPPS e em desacordo com o modelo do Anexo I da Portaria 154/2008.

Critérios de auditoria

- Portaria do Ministério da Previdência Social nº 154/2008

Evidências

- Processo administrativo nº 0002074-98.2017.5.04.0000
- Processo administrativo nº 0003562-88.2017.5.04.0000



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

- Processo administrativo nº 0007167-42.2017.5.04.0000
- Processo administrativo nº 0002172-83.2017.5.04.0000
- Processo administrativo nº 0008641-14.2018.5.04.0000
- Processo administrativo nº 0002235-11.2017.5.04.0000
- Processo administrativo nº 0001688-68.2017.5.04.0000

Causas

- Descumprimento da norma vigente.
- Falha nos controles relativos aos procedimentos de averbação de tempo de serviço.

Efeitos e Riscos

- Perda de eficácia da norma vigente.

Manifestação do Auditado:

Acerca do presente achado, a SAM manifesta-se na fl. 40, nos termos que se seguem:

A Secretaria de Controle Interno identificou certidões emitidas após 16-05-2008 sem a observância aos critérios estabelecidos pela Portaria MPS 154/2008. Cumpre informar que o quadro demonstrativo constante da fl. 30 apresenta tão somente situações relacionadas a servidores. Entretanto, relevante mencionar que **as averbações efetuadas em favor de magistrados sempre observaram a legislação vigente à época do requerimento**, atentando-se, portanto, às exigências pertinentes aos documentos trazidos. De outra parte, conforme mencionado no esclarecimento anterior, **por ocasião da concessão de abono de permanência e de aposentadoria, os processos de averbação são revisados e, identificando-se irregularidades, encaminha-se diligência para regularização.** (grifo nosso)

Por sua vez, a SATS, relativamente a este achado, manifesta-se nas fls. 54-56, conforme o que se segue:

Relativamente ao “Achado de Auditoria A2”, a resposta às inconsistências apontadas estão registradas abaixo, sendo que, logo após, seguem os fundamentos para a posição adotada por esta Seção.

Sof	Processo	Inconsistência	Resposta Segesp
113379	0002074-98.2017.5.04.0000	Certidão JF/RJ sem	Inexistência de unidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

		homologação da unidade gestora do RPPS	gestora
114111	0003562-88.2017.5.04.0000	Certidão JF/PR sem homologação da unidade gestora do RPPS	Inexistência de unidade gestora
106216	0007167-42.2017.5.04.0000	Certidão TRT 24ª Região sem homologação da unidade gestora do RPPS e sem endereço eletrônico que comprove a veracidade da CTC	Inexistência de unidade gestora
91561	0002172-83.2017.5.04.0000	Certidão Prefeitura Municipal de Gravataí sem endereço eletrônico que comprove a veracidade da CTC	Trata-se de documento original assinado manualmente pelos responsáveis
115614	0008641-14.2018.5.04.0000	Certidão Ministério da Educação sem endereço eletrônico que comprove a veracidade da CTC	Trata-se de documento original assinado manualmente pelos responsáveis
113654	0002235-11.2017.5.04.0000	Certidão Ministério da Educação sem endereço eletrônico que comprove a veracidade da CTC	Trata-se de documento original assinado manualmente pelos responsáveis
113964	0001688-68.2017.5.04.0000	Certidão Agência Nacional de Transportes Aquaviários sem homologação da unidade gestora do RPPS e em desacordo com o modelo do Anexo I da Portaria 154/2008	Constam todos os dados elencados no art. 6º da Portaria, com exceção dos incisos IX e XI, que se entende desnecessários, em vista de se tratar de órgão federal, sendo o mesmo RPPS, em tese, bem como a inexistência de unidade gestora

Salienta-se que, efetivamente, não existe unidade gestora no âmbito do RPPS da União. Diante dessa lacuna, os órgãos públicos federais, que detêm competência fracionada para administrar as concessões de aposentadorias de seus servidores, adotam procedimentos diferenciados quanto ao preenchimento da Certidão de Tempo de Contribuição. Assim, alguns órgãos assinam como unidade gestora, outros declaram a sua inexistência, e outros, ainda, omitem a parte da certidão que trata da homologação.

A situação da União é *sui generis*, uma vez que não existe lei de criação do Regime Próprio de Previdência Social, tampouco de entidade para gerenciá-lo. De acordo com a Orientação Normativa MPS nº 02/2009, considera-se unidade gestora “a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública de cada ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios”.

Conforme se depreende da redação do inciso XI do artigo 6º da Portaria MPS nº 154/2008, a homologação da unidade gestora não é obrigatória, verbis: XI - homologação da unidade gestora do RPPS, no caso da certidão ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo. (grifo nosso)

Assim, diante da inexistência de unidade gestora e a descentralização do gerenciamento das concessões, pagamentos e manutenção de benefícios de aposentadorias e pensões do RPPS da União, entende-se, s.m.j., **que não há necessidade da homologação nos documentos recebidos para averbação.**

Relativamente à exigência de endereço eletrônico para comprovação da veracidade da CTC, **observa-se essa necessidade somente nos casos de certidão com assinatura digital.** Nas situações em que o servidor apresenta documento original, em papel, não se efetua a verificação, uma vez que se entende por implícita a autenticidade.

Reafirma-se que a revisão dos processos de averbação são efetuados quando o processo é retomado a pedido da parte, geralmente por apresentação de novo documento para averbação, ou quando os servidores estão próximos a implementar a data da percepção do abono de permanência ou de aposentadoria. (grifo nosso)

Conclusão da Equipe de Auditoria:

Acerca do presente achado, esta equipe acolhe os esclarecimentos prestados pela SATS em referência às inconsistências apresentadas neste achado de auditoria. Conforme exposto, inexistente unidade gestora do RPPS no âmbito da União, então incabível exigência de homologação no espaço destinado para tal. Referentemente ao endereço eletrônico para conferência, em que pese seja um dever sua disposição por parte do órgão emissor - conforme Art. 18 da Portaria 154/2008 do MPS - quando as versões originais são apresentadas, razoável que se entenda implícita a autenticidade. Atenta-se, porém, ao §2º do referido artigo, que faculta ao órgão destinatário a solicitação, por ofício, de ratificação ou retificação recebida, o que esta equipe entende que deve ser considerado se houver qualquer indício de adulteração.

Em referência à última inconsistência apontada na tabela - CTC em forma distinta a do modelo anexo à Portaria 154/2008 do MPS -, uma vez que se trata de caso isolado na amostra analisada nestes trabalhos e que estão constantes os dados necessários, deixa-se, por ora, de expedir recomendação acerca do caso.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Com relação às averbações de tempo de serviço já deferidas e constantes nos assentamentos dos servidores e dos magistrados, remete-se ao já elucidado no achado anterior, inclusive ao que lá se recomendou, haja vista se tratar da revisão e eventual retificação dos processos de averbação de tempo de serviço/contribuição a fim de evitar que esta verificação ocorra em período próximo à concessão de abono, aposentadoria ou eventual pensão.

A3. Averbação de tempo de serviço como estagiário vinculado à OAB.

Situação encontrada

Na análise da amostra definida para esta auditoria, constatou-se que este Tribunal realizou a averbação, para fins de aposentadoria, de tempo de serviço prestado por magistrados na condição de estagiário vinculado à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

SOF	PROCESSO	PERÍODO AVERBADO
35700	0006730-35.2016.5.04.0000	26.07.1982 a 15.07.1984 (certidão OAB pág. 4)
32107	0006731-20.2016.5.04.0000	06.08.1982 a 30.11.1983 (certidão OAB pág. 6)
24538	0006995-13.2011.5.04.0000	27.04.1981 a 05.04.1982 (certidão OAB pág. 6)
33715	0006776-24.2016.5.04.0000	12.03.1981 a 12.03.1983 (certidão OAB pág. 4)
33707	0006007-26.2010.5.04.0000	16.09.1981 a 16.09.1983 (certidão OAB pág. 4)

Esta matéria se encontra consolidada no âmbito do Tribunal de Contas da União, em face da edição da Súmula nº 251, *in verbis*: “É indevida a averbação de período como aluno monitor, estagiário e residente médico para fins de aposentadoria, eis que tais atividades são retribuídas mediante bolsa de estudos, sem relação empregatícia”.

No mesmo sentido, transcreve-se excerto do Acórdão do TCU 3.678/2009 – 2ª Câmara, de lavra do Ministro Benjamin Zymler:

Não há amparo legal para o cômputo do tempo de estágio, nem mesmo para as carreiras jurídicas da magistratura e do Ministério Público. O tempo de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

advocacia, previsto no § 1º do art. 231 da Lei Complementar n.º 75/1993 não abrange o período no qual o estudante de Direito esteve inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil na condição de estagiário.

Observa-se ainda, por oportuno, que não se verifica, nos processos administrativos analisados, o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas aos períodos de estágio averbados.

Critérios de auditoria

- Súmula n.º 251 do TCU
- Acórdão TCU 3.678/2009 – 2º Câmara

Evidências

- Consulta ao Sistema RH
- Processo administrativo n.º 0006730-35.2016.5.04.0000
- Processo administrativo n.º 0006731-20.2016.5.04.0000
- Processo administrativo n.º 0006995-13.2011.5.04.0000
- Processo administrativo n.º 0006776-24.2016.5.04.0000
- Processo administrativo n.º 0006007-26.2010.5.04.0000

Possíveis causas

- Interpretação em desacordo com a jurisprudência atual da Corte de Contas da União.

Efeitos e Riscos

- Concessão de aposentadoria sem o preenchimento do tempo de contribuição mínimo.
- Risco de pagamento indevido, em face de pagamentos antecipados de abono de permanência e proventos de aposentadoria.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Manifestação do Auditado:

Acerca do presente achado, a SAM à fl. 41 apresentou o seguinte esclarecimento:

A análise realizada pela auditoria aponta a averbação, para fins de aposentadoria, de tempo de serviço prestado por magistrados na condição de estagiário vinculado à OAB, sem a comprovação do recolhimento previdenciário. **As averbações de tempo de serviço como estagiário vinculado à OAB, sem a comprovação do recolhimento previdenciário, foram fundamentadas, à época, nas Decisões TCU nº 514/94 e TCU Plenário nº 571/96 (cópias anexas), no sentido de ser computável para efeito de aposentadoria e adicionais o tempo de advocacia dos magistrados, inclusive como estagiário e solicitador acadêmico.** Não obstante, considerando os apontamentos da Secretaria de Controle Interno e as decisões citadas no relatório de auditoria, cumpre informar que esta **Seção de Assuntos da Magistratura iniciou estudos para a revisão das averbações dos tempos prestados na condição de estagiário vinculado à OAB.** Ademais, oportuno referir, que algumas averbações na condição de estagiário vinculado à OAB podem ser substituídas por outros tempos não averbados anteriormente por serem concomitantes com a OAB.

Conclusão da Equipe de Auditoria:

Ao manifestar-se sobre o relatório preliminar, a área auditada reconheceu a necessidade de revisão das averbações de períodos de estágio vinculados à OAB sem a respectiva comprovação das contribuições previdenciárias e informou iniciar estudos para revisão destas averbações. Contudo, a manutenção pela administração do entendimento até então adotado, bem como da averbação destes períodos agrava o risco de negativa de registro pelo TCU das aposentadorias.

Ressaltamos que este é o entendimento inclusive do CSJT no tocante à impossibilidade de averbação dos períodos de estágio vinculado à OAB, conforme excerto do Acórdão do processo número CSJT-PP-10298-71.2015.5.90.0000, C/J PROC. número CSJT-PP-10397-07.2016.5.90.0000, transcrito abaixo:

O cômputo de tempo de estágio de estudante, para fins de aposentadoria, é considerado ilegal pelo TCU, por se tratar de atividade remunerada sob a forma de bolsa e não de atividade laboral, objeto do ordenamento jurídico previdenciário. Esse entendimento se encontra consolidado no Enunciado 251 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

Nesse contexto, entende-se pertinente ressaltar que eventual negativa de registro pelo Tribunal de Contas da União implica o julgamento de ilegalidade do ato de aposentadoria por



falta de implementações de requisitos temporais para inativação, acarretando inevitavelmente que desembargadores e magistrados tenham que voltar à ativa após a concessão de suas aposentadorias para complementação dos tempos de contribuição. Nestes casos, resta evidente o risco de dano à imagem deste Tribunal, bem como risco na efetividade da prestação jurisdicional.

Assim, considerando que a área auditada informou que, com base nas decisões citadas no presente relatório de auditoria, iniciou estudos visando à revisão das averbações dos tempos prestados pelos magistrados na condição de estagiário vinculado à OAB, esta equipe de auditoria entende que cabe proposta de encaminhamento para que o Tribunal alinhe seus procedimentos ao disposto na Jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Proposta de Encaminhamento:

R2. RECOMENDA-SE que este Tribunal revise os processos de averbação de períodos de estágio vinculado à OAB, de forma a atender ao disposto na Jurisprudência da Corte de Contas.

A4. Acréscimo de 17% para magistrados que não implementaram os requisitos para aposentadoria até edição da Emenda Constitucional 41/2003³.

Situação encontrada

Até a edição da EC nº 20/1998, os membros da Magistratura, independentemente do sexo, tinham o direito de se aposentar com proventos integrais cumpridos 30 anos de serviço. Após a EC nº 20/1998, passaram a se submeter ao regime geral dos servidores públicos do art. 40 da Constituição Federal, pelo qual se exigia 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher. Não obstante, a referida emenda trouxe regra de transição para os magistrados homens, nos seguintes termos:

³ Tendo em vista que, após o encaminhamento do relatório preliminar, verificou-se erro de digitação essa equipe retificou o título deste achado em relação ao relatório preliminar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Art. 8º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:(...)

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.

Após, a EC nº 41/2003 revogou expressamente a referida norma, mas garantiu a aposentadoria, com base nos critérios da legislação até então vigente, ao servidor público que tivesse preenchido todos os requisitos para a sua obtenção antes da publicação da emenda.

Apesar da revogação, verificou-se, na amostra analisada, quatro processos em que foi aplicada a regra já revogada do artigo 8º, parágrafo 3º, da EC 20/1998 a magistrados do sexo masculino, ainda que não apresentassem os requisitos para a aposentadoria sob a vigência daquele regime. Analisando-se os registros do sistema RH, constatou-se um acréscimo 17% ao tempo de serviço prestado no período anterior à edição da Emenda Constitucional 20/1998 a estes magistrados.

Contudo, esta aplicabilidade é incompatível com a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 3104, segundo a qual a aposentadoria se rege pelas regras vigentes ao tempo da reunião dos requisitos necessários à sua concessão. Assim, os magistrados que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005.

Neste sentido, o acréscimo de 17% (dezessete por cento) ao tempo de serviço de magistrados do sexo masculino, tal qual previsto no art. 8º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 20/1998, aplica-se apenas àqueles que reuniram as condições necessárias à aposentadoria



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

antes da edição da Emenda Constitucional nº41/2003. Em sentido análogo, os seguintes precedentes: MS 26.646, Rel. Min. Luiz Fux e; MS 31.299 Rel. Min. Luis Roberto Barroso.

SOF	PROCESSO	Tempo ficto averbado decorrente dos 17%
29750	0007704-48.2011.5.04.0000	1.359 dias (página 26)
23744	0007537-31.2011.5.04.0000	748 dias (página 26)
27545	0007039-32.2011.5.04.0000	1.392 dias (página 53)
35718	0008078-64.2011.5.04.0000	878 dias (página 39)

Crítérios de auditoria

- ADI 3.104
- EC nº 20/1998
- EC nº 41/2003
- Boletim de Pessoal nº 10 do TCU de Fevereiro de 2014.
- Acórdão 6787/2013 Segunda Câmara.

Evidências

- Processo administrativo nº 0007704-48.2011.5.04.0000
- Processo administrativo nº 0007537.31.2011.5.04.0000
- Processo administrativo nº 0007039-32.2011.5.04.0000
- Processo administrativo nº 0008078-64.2011.5.04.0000

Possíveis causas

- Interpretação em desacordo com a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal.

Efeitos e Riscos

- Concessão de aposentadoria sem o preenchimento do tempo de contribuição mínimo.
- Risco de pagamento indevido, em face de pagamentos antecipados de abono de permanência e proventos de aposentadoria.



Manifestação do Auditado:

No que diz respeito ao achado A4, a SAM assim informa (fls. 41-42) :

A Secretaria de Controle Interno aponta a existência de um acréscimo, em favor de magistrados do sexo masculino, de 17% sobre o tempo de serviço prestado no período anterior à edição da EC 20/1998. Refere que o art. 8º da referida emenda foi revogado pela EC 41/2003, e que a aplicabilidade desse acréscimo somente é possível aos que implementaram os requisitos para aposentadoria até a edição desta norma. As averbações do acréscimo de 17% para magistrados do sexo masculino foram efetuadas, à época, com fundamento no art. 8º, § 3º, da EC nº 20/1998. Em que pese citado artigo ter sido revogado pela EC 41/2003, o art. 2º, § 3º, desta emenda, manteve o acréscimo. Sua aplicação, no entanto, ficou limitada à regra de transição fixada no art. 2º, ou seja, somente para os que irão se aposentar com fundamento em tal regra. De salientar, que conforme informado pela Seção de Aposentadorias e Pensões, a partir da edição EC 41/2003, nenhum magistrado se aposentou beneficiando-se desse acréscimo, uma vez que as regras de aposentadoria que o comportam são menos benéficas que as demais. (grifo nosso)

Conclusão da Equipe de Auditoria:

Ao manifestar-se sobre o relatório preliminar, a área auditada reconheceu que a aplicabilidade da mencionada norma está restrita apenas àqueles juízes que titularizaram o cargo desde antes da EC 20/1998, e que tiveram a expectativa de se aposentar com 30 anos de serviço prejudicada pela referida Emenda Constitucional. Contudo, informou que a partir da edição da EC 41/2003, nenhum magistrado se aposentou beneficiando-se desse acréscimo, uma vez que as regras de aposentadoria que o comportam são menos benéficas que as demais.

Cumprе esclarecer que a manutenção percentual de 17% nos registros funcionais dos referidos magistrados no sistema RH, conforme evidências informadas neste relatório, poderá acarretar futuras incorreções no cômputo de tempo de contribuição para fins aposentadoria. Como bem esclareceu o auditado, o percentual de 17% somente poderá ser considerado na hipótese de o magistrado, além de apresentar os requisitos para se enquadrar no referido diploma legal, opte por se aposentar com fundamento na referida regra, o que não está ocorrendo.



Assim, esta equipe de auditoria entende que a manutenção dos referidos percentuais na aba de averbações de tempo de serviço do sistema RH acarreta risco de cômputo equivocado de tempos de contribuição, uma vez que o magistrado pode se aposentar amparado por regra mais benéfica do que a apresentada na EC 41/2003 e ainda assim ter incluído no seu tempo de contribuição o acréscimo de 17% registrado no sistema.

Contudo, esta equipe de auditoria considera que a Segesp vem passando por um período de transição com a implantação do atual sistema de informação de pessoal (SIGEP), havendo possibilidade de que tais dados ao serem alterados no sistema RH não sejam aproveitados imediatamente no novo sistema que se encontra em fase de implantação, gerando um desperdício de horas trabalhadas pelos servidores dos setores auditados.

Com base no exposto, esta Secretaria de Controle Interno **SE ABSTÉM**, por ora, de realizar proposta de encaminhamento quanto a esse achado e incluirá a avaliação desse ponto em auditorias futuras quando o novo sistema (SIGEP) estiver implantado e em funcionamento.

A5. Fragilidade nos controles relativos à expedição de CTCs.

Situação encontrada

No decorrer dos trabalhos da presente auditoria, enfrentou-se dificuldade para traçar os processos relacionados à expedição de Certidões de Tempo de Serviço (CTCs) por este Tribunal Regional do Trabalho, razão pela qual foi expedida a RDI nº 10/2019 (fls. 59-60). A partir das informações da Seção de Assuntos da Magistratura (fls. 62-64) e da Seção de Afastamentos e Tempo de Serviço (fls. 65-67), e também do constatado em inspeção física no dia 18-10-2019, a equipe de auditoria obteve subsídios dos processos relativos à expedição de CTCs.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Importa registrar que as Certidões expedidas por este Tribunal seguem os modelos disciplinados na Portaria 154 do Ministério da Previdência Social; os controles, porém, podem ser aprimorados para mitigar riscos.

Consoante informado nas fls. 62 e 65, as certidões são expedidas mediante solicitação do interessado após o desligamento ou desvinculação deste Tribunal, com exceção dos casos de remoção ou permuta, em que são expedidas de ofício e encaminhadas ao órgão de destino. Observou-se que as solicitações são feitas mediante ligação telefônica/e-mail, sem a necessidade de preenchimento de formulário específico; o envio da certidão via Correios, em que pese eficaz ao interessado, prescinde sua concordância, em desconformidade com o Art. 7º da Portaria 154 do MPS, e o armazenamento do livro único de numeração bem como da 2ª via se dá, exclusivamente, em meio físico; por fim, não é disponibilizada na rede mundial de computadores forma de confirmar a veracidade do documento por parte do regime previdenciário destinatário, conforme orienta o Art. 18º da Portaria 154 do MPS.

Critérios de auditoria

- Portaria do Ministério da Previdência Social nº 154/2008

Evidências

- Processo PROAD nº 4184/2019
- PA nº 0001223-88.2019.5.04.0000 (ADMe)
- PA nº 0002412-04.2019.5.04.0000 (ADMe)
- Livro de controle de numeração das CTCs
- CTC 58/2019 e CTC 54/2019

Possíveis causas

- Processo de trabalho não digitalizado.
- Ausência de melhoria nos processos de trabalho.



Efeitos e Riscos

- Vulnerabilidade dos documentos físicos armazenados a fatores ambientais, incêndio, inundação.
- Risco de adulteração do documento expedido, por não requerer assinatura digital nem possibilitar confirmação de veracidade na rede de computadores.

Manifestação do Auditado:

Acerca do presente achado, a SATS às fls. 79-81 manifestou-se nos seguintes termos:

Primeiramente, cumpre apontar que a Seção de Assuntos da Magistratura, responsável pela emissão dos documentos relativamente aos Magistrados e ex-classistas, e esta Seção, que emite as certidões dos ex servidores, prestaram informações a respeito da matéria às fls. 62-7.

No tocante àquelas informações, cabe referir que **os procedimentos já sofreram alteração desde aquele momento**, as quais aponta-se nas respostas às observações da Seconti, a seguir:

Observação 1. Solicitações efetuadas mediante ligação telefônica/e-mail, sem a necessidade de preenchimento de formulário específico.

Resposta: ainda que o contato inicial seja por telefone, os interessados são orientados a encaminhar correspondência eletrônica. Dessa forma, os **requerimentos somente são recebidos e atendidos por esta Seção se encaminhados por e-mail**. Quanto à necessidade de preenchimento de formulário específico, o procedimento segue as orientações dadas pelo Provimento Conjunto TRT4 nº 04, de 02 de julho de 2015, que determina que é **“obrigatória a utilização do meio eletrônico para o envio de formulários e requerimentos em geral”**.

Salienta-se, ainda, que os ex-servidores não têm acesso à rede interna do Tribunal, e, portanto, qualquer preenchimento de formulário dependeria de encaminhamento nosso por correspondência eletrônica aos interessados, e posterior devolução do formulário preenchido, também por e-mail, uma vez que a maioria dos interessados se encontra impossibilitada de vir pessoalmente ao Tribunal para apresentar requerimento, por não residirem em Porto Alegre. Dessa forma, entende-se que o envio de e-mail solicitando o documento supre o preenchimento de formulário.

Observação 2. O envio de certidões via Correios, em que pese eficaz ao interessado, prescinde sua concordância, em desconformidade com o Art. 7º da Portaria 154 do MPS.

Resposta: conforme apontado acima, a maioria dos ex-servidores não reside em Porto Alegre, o que inviabiliza a retirada da certidão diretamente nesta Seção, e a consequente assinatura na segunda via. Quanto à concordância



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

com o documento, acredita-se que o procedimento adotado não traz prejuízo ao interessado ou ao sistema, uma vez que, ao ser detectado algum erro, a certidão é devolvida para correção. Importa ressaltar, ainda, que, no caso dos redistribuídos, antes do envio do documento original (papel) ao órgão de destino, encaminha-se por e-mail o documento digitalizado a(o) servidor(a), que tem a oportunidade de se manifestar sobre os dados informados (vide Anexo – CTCs 54/2019 e 58/2019 – evidências).

Observação 3. O armazenamento do livro único de numeração bem como da 2ª via se dá, exclusivamente, em meio físico.

Resposta: não há mais segunda via do documento, uma vez que **todo procedimento é realizado de forma digital**, ficando armazenado no processo digital, e não mais fisicamente. **No que se refere ao livro único de numeração, decidiu-se adotar, a partir do início do próximo ano, nova forma de controle, por meio de planilha eletrônica compartilhada no Zoogleia Drive.**

Observação 4. Não é disponibilizada na rede mundial de computadores forma de confirmar a veracidade do documento por parte do regime previdenciário destinatário, conforme orienta o Art. 18º da Portaria 154 do MPS.

Resposta: **o documento emitido pelo sistema PROAD é assinado digitalmente, constando o selo de certificação digital das assinaturas, bem como o QR-code e o endereço eletrônico para verificação de autenticidade do documento.** Ressalta-se que, para fins de visualização do endereço eletrônico para consulta à certidão no PROAD, faz-se necessária a impressão do documento. Assim, emite-se um arquivo PDF, a partir da função "imprimir", diretamente no documento, enviando, posteriormente ao interessado. (grifo nosso)

No que diz respeito ao achado A5, a Assistente-Chefe da Seção de Assuntos da Magistratura na fl. 82 ratifica os esclarecimentos prestados pela Assistente-Chefe da SATS.

Conclusão da Equipe de Auditoria:

Após a elaboração da complementação do Relatório Preliminar de Auditoria das fls. 71-74, os procedimentos acerca da emissão de Certidões de Tempo de Contribuição alteraram-se substancialmente em decorrência da implantação do Sistema PROAD-OUV e de reestruturação dos processos de expedição de CTCs por este Tribunal, conforme manifestado pelas áreas auditadas.

Essa equipe de auditoria verificou que o novo procedimento adotado pelas unidades competentes contribui para a mitigação dos riscos apontados neste achado, razão pela qual se



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

recomenda, conforme proposta R3 que se segue, a implementação do processo de trabalho nos termos apontados pelas unidades. Ressalta-se que a realização de proposta de encaminhamento quanto a esse item oportuniza que uma nova amostra de processos seja monitorada por esta Secretaria.

Entende-se oportuno mencionar que – nos termos do § 2º do Art. 6º da Portaria 154 do MPS – se as CTCs forem assinadas eletronicamente, as assinaturas devem ser feitas mediante certificação digital.

§ 2º As assinaturas necessárias na CTC poderão ser eletrônicas, **mediante utilização de certificação digital**. (Incluído pela Portaria MF nº 393, de 31/08/2018) (grifo nosso)

O sistema de processo administrativo deste Tribunal (PROAD-OUV), todavia, contempla assinatura tanto mediante certificação digital credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), quanto por meio de cadastro e senha no próprio sistema (conforme Portaria TRT4 nº 7.467, de 17 de dezembro de 2019). Em vista disso, a fim de se atender ao determinado pela norma, assim como de permitir a identificação inequívoca e integridade dos documentos expedidos e direcionados a outros órgãos, recomenda-se que as CTCs sejam assinadas com base em certificado digital.

Proposta de Encaminhamento:

R3. RECOMENDA-SE que se prossiga a implementação do novo procedimento de expedição de Certidões de Tempo de Contribuição por este Tribunal em consonância com a legislação vigente, com vistas a atender a transparência e acessibilidade que devem permear os atos administrativos, assegurando um melhor controle e agilidade na prestação do serviço público.

R4. RECOMENDA-SE que as Certidões de Tempo de Contribuição expedidas por este Tribunal sejam assinadas mediante certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), de forma a atender ao disposto no Portaria MPS nº 154/2008.



4. CONCLUSÃO

A auditoria envolveu a análise dos controles que garantem a legalidade tanto das certidões de tempo de serviço que são averbadas pelos servidores e magistrados do quadro quanto das certidões que são expedidas pelo Tribunal quando do desligamento/desvinculação do órgão. Uma vez que a partir do trabalho desenvolvido foi possível obter respostas para as questões formuladas, conclui-se que o objetivo da auditoria foi alcançado.

Com relação às questões Q1, Q2, Q3, as quais dizem respeito respectivamente à análise de legalidade das certidões recebidas pelo tribunal para fins de averbação, foram identificados os achados A1 e A2. Para solução das situações identificadas, foi proposta a recomendação para que este Tribunal avalie a conveniência e oportunidade de os setores competentes revisarem de forma periódica as averbações de tempo de serviço, sobretudo com advento de alterações legislativas relacionadas ao tema (R1).

As questões de auditoria Q4, Q5, Q6 e Q7 foram respondidas por meio dos achados A3 e A4, que tiveram enfoque central nos registros dos períodos averbados e sua compatibilidade com a atual jurisprudência do TCU. A revisão dos processos de averbação de períodos de estágio vinculado à OAB, com vistas a manter somente os períodos na condição de solicitador acadêmico que possuam a respectiva contribuição previdenciária (R2) foi a recomendação proposta pela equipe de auditoria visando minimizar os riscos identificados nos procedimentos atinentes a averbação de tempo de serviço. Com relação ao percentual de 17% constante no sistema RH e a necessidade de complementação, restou postergada a presente recomendação em razão da iminente migração dos dados para o sistema SIGEP.

Já as questões Q8, Q9 que embasaram o relatório preliminar complementar, visavam averiguar a adequação das CTCs expedidas por este Regional com a legislação atual, bem como verificar a adequação dos controles internos que subsidiam as atividades de requerimento, expedição e registro de entrega destas certidões. As respostas encaminhadas pelos setores auditados evidenciaram o achado A5, para o qual foi proposto o prosseguimento da implementação do processo de expedição de Certidões de Tempo de Serviço, conforme enunciado pelas unidades responsáveis em suas manifestações (R3), assim como foi proposta



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

recomendação no sentido de que esses documentos sejam assinados com base em certificação digital (R4).

Nesse contexto, esta equipe de auditoria conclui que existem oportunidades de melhoria nos controles internos dos processos de averbação de tempo de serviço/contribuição, os quais, se não aprimorados, podem continuar a afetar a efetividade dos processos de concessão de aposentadoria, pensão e abono de permanência de servidores e magistrados. Esta Secretaria igualmente pondera que incorreções nos tempos averbados, além de afetar os processos de aposentadoria, pensão e concessão de abono de permanência, podem acarretar prejuízo à imagem da instituição, posto que averbações incorretas resultam eventual julgamento de ilegalidade pelo Tribunal de Contas das aposentadorias concedidas.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em consonância com o papel do controle interno, preconizado no art. 74 da Constituição Federal, e com o intuito de auxiliar a Administração deste TRT da 4ª Região acerca do controle, eficiência, legalidade dos procedimentos adotados para averbação do tempo de serviço, assim como da expedição de Certidões de Tempo de Serviço, levamos à consideração de Vossa Excelência o resultado final desta auditoria.

Em 21 de fevereiro de 2020.

Documento assinado digitalmente
FELIPE WALCZAK FIORENZA
Membro da equipe
Seção de Auditoria de Gestão de Pessoas

Documento assinado digitalmente
FERNANDA SANTOS GRAVINA
Coordenador da equipe
Seção de Auditoria de Gestão de Pessoas

Documento assinado digitalmente
CAROLINA FEUERHARMEL LITVIN
Diretora da Secretaria de Controle Interno